

Recurso de revista

Erro na espécie do recurso; fundamentos do recurso de revista; a falta de sustentação e a reparação do agravonon tribunais superiores de recurso.

Sumário:

1. *A revista tem por objecto um acórdão que decida do mérito da causa dispõe o artigo 721.º, n.º 1, do Código de Processo Civil;*
2. *O recurso de revista é de crítica vinculada porque cinge-se à matéria de direito (artigo 50, al. a), da Lei n.º 24/2007, de 20 de Agosto conjugado com os artigos 721.º, n.º 2, e 722.º, n.º 1, todos do Código de Processo Civil);*
3. *O recurso de revista tem como requisitos de admissibilidade:*
 - *ter por objecto um acórdão que decida sobre o mérito da causa;*
 - *ter como fundamento único ou como um dos fundamentos a violação da lei substantiva, ao qual se poderá acrescer, a título acessório, o fundamento das nulidades previstas nos artigos 668.º e 716.º, do Código de Processo Civil, ou o fundamento da violação de lei de processo, desde que a decisão que contenha esta violação admita recurso;*
4. *Não é de revista o recurso que tenha por fundamento apenas a violação de lei de processo;*
5. *O recurso de agravo, da decisão do Tribunal Superior de Recurso, é residual, por ser este o aplicável quando não couber o recurso de revista ou de apelaçãoos termos do artigo 754.º, al. b), do Código de Processo Civil;*
6. *O Tribunal Superior de Recurso não está obrigado a sustentar o acórdão objecto de recurso nem goza da faculdade de reparar o agravo.*

Processo n.º 16/12

Exposição

A INTERCAR - Comércio Internacional de Automóveis, Lda, intentou uma acção declarativa condenatória, com processo ordinário, contra Alberto Venâncio Siteo, Halima Ibrahim Diná, Mahamud Calumia Abdul Carimo, Sofia Ahmad Ismael e Estado de Moçambique.

Na acção, a que corresponde o processo n.º 71/2004 – R, que correu seus termos na 3ª Secção do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, a autora pediu:

- a) que fosse reconhecida como única e legítima proprietária do imóvel sito na Avenida de Angola, com as entradas pelos n.ºs 2379, 2385, 2395, 2397 e 2401, na Cidade de Maputo, descrito na Conservatória do Registo Predial sob o n.º 31.903, a fls. 141, do Livro B/81, por o haver comprado da ENGIL Moçambique, Lda, que por sua vez o adquiriu, quando ainda sob a denominação de Custódio & Irmãos, Lda, do Estado de Moçambique;
- b) que os quatro primeiros réus fossem condenados a entregar à autora, livres e devolutos, os fogos que ocupam no imóvel, constituídos por duas lojas destinadas a comércio e dois apartamentos tipo 3, destinados a habitação, com entradas, respectivamente, pelos n.ºs 2395/2397 e 2379/2401;
- c) que cada um dos quatro primeiros réus fosse condenado a pagar uma indemnização à autora, no mínimo em USD 600,00/mês, desde a data da citação até a da efectiva entrega do imóvel;
- d) que fosse declarado nulo e de nenhum efeito qualquer venda ou contrato que qualquer dos primeiros quatro réus tenha ou venha a celebrar com o quinto réu – o Estado, que tenha por objecto o imóvel que constitui propriedade da autora.

Os cinco réus contestaram, alegando, em suma, que o título de adjudicação passado a favor da Custódio & Irmãos, Lda, através do qual foi efectuado o registo do imóvel na Conservatória do Registo Predial de Maputo, enferma de uma irregularidade (reconhecida pelo Ministério de Obras Públicas e Habitação e pelo Conselho Municipal da Cidade de Maputo) porquanto inclui, quando não devia, os imóveis ocupados pelos co-réus particulares, sendo certo que cada um destes tinha contrato com a APIE e requereu a compra da fracção autónoma que ocupa.

No seguimento dos autos, foi proferido o saneador-sentença que julgou a acção parcialmente procedente, declarando a autora como única e legítima proprietária do imóvel em disputa e, conseqüentemente, nulos os contratos (de arrendamento e de alienação) entre os primeiros quatro réus e o Estado, cujos objectos sejam os imóveis ocupados por aqueles. A sentença condenou ainda os co-réus particulares a procederem a desocupação dos imóveis que ocupam e os absolveu do pedido de indemnização, porque não devida.

Inconformados com a decisão, os réus interpuseram recursos para o Tribunal Superior de Recurso de Maputo. Esta instância julgou os recursos parcialmente procedentes, usando como fundamentos, em síntese, os seguintes:

- o meritíssimo juiz *a quo* refere que no processo de alienação do imóvel pelo Estado à primeira adquirente, Custódio & Irmãos, Lda, houve descoordenação entre o Ministério da Agricultura (que liderou o processo de alienação), o Ministério de Obras Públicas e Habitação e o

Ministério da Justiça, ao não cuidarem de promover a desanexação das partes do edifício arrendados aos quatro co-réus particulares;

- o mesmo juiz *a quo*, numa clara contradição entre a decisão e os fundamentos, concluiu que tendo o imóvel sido alienado pelo Estado à primeira adquirente, sem que tivesse sido feita a desanexação, tornou-se todo ele propriedade da adquirente, razão porque a venda feita à autora também incidiu sobre todo o imóvel, daí que não pudesse mais o réu Estado arrendar ou alienar partes do mesmo imóvel a cada um dos co-réus particulares, sob pena de nulidade, por ser coisa alheia;
- o juiz *a quo*, depois de reconhecer ter havido irregularidade na venda feita pelo Estado à Custódio & Irmãos, Lda, não poderia, instantes depois, considerar a adjudicação totalmente regular;
- o juiz deveria questionar se no processo de venda à Custódio & Irmãos, Lda, a parte ocupada pelos co-réus particulares foi incluída na avaliação, pois se tal avaliação não tiver sido feita, estar-se-á perante um erro de cálculo ou de escrita contido no título de adjudicação, cujo regime consta do artigo 249.º do Código Civil.
- a sentença é nula nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 668.º do Código de Processo Civil, porque o tribunal conheceu de questão de que não podia tomar conhecimento, pois não dispunha ainda de elementos factuais para o julgamento final.

O Tribunal Superior de Recurso de Maputo terminou ordenando a baixa dos autos à primeira instância, para que seja elaborado o questionário, com vista ao esclarecimento das questões controvertidas.

Irresignada com o acórdão, a INTERCAR interpôs recurso ao Tribunal Supremo, que foi admitido.

No exame preliminar feito aos autos, constata-se que:

- a INTERCAR requereu a interposição de recurso de revista, nos termos dos artigos 721.º, n.º 2, e 722.º, n.º 1, ambos do Código de Processo Civil (fl.811);
- o recurso foi admitido como de revista, a subir nos próprios autos, com efeito meramente devolutivo, nos termos dos artigos 685.º, n.º 1, 724.º, n.º 1, 721.º e 723.º, todos do Código de Processo Civil (fl. 812);
- nas conclusões das suas alegações (fls. 836 a 838), que constituem objecto do presente recurso, a recorrente usa como fundamentos, em resumo, os seguintes:

- 1) a sentença da primeira instância foi proferida nos termos do artigo 510.º, n.º 1, al. c), do Código de Processo Civil;
- 2) o tribunal de primeira instância cingiu-se apenas à pretensão deduzida pela autora e todos os pedidos formulados pelos co-réus, incluindo o co-réu Estado, em sede de contestação, foram desatendidos porque, segundo a sentença, não foram formulados em sede de reconvenção;
- 3) nas alegações de recurso, os co-réus não puseram em causa a questão da inadmissibilidade dos seus pedidos;
- 4) o co-réu Estado, nas alegações de recurso, faz novo pedido, que nunca foi feito anteriormente, que é no sentido de se fazer a avaliação da parte ocupada pelos co-réus particulares;
- 5) mesmo que o pedido do co-réu Estado tivesse sido formulado antes, para ser apreciado em sede de recurso era necessário que o mesmo tivesse sido feito em sede de reconvenção;
- 6) o Tribunal Superior de Recurso não podia ignorar todo o percurso da sentença e vir atender pedidos novos, tendo por isso conhecido de questões de que não podia conhecer, o que gera nulidade do acórdão nos termos do artigo 668.º, n.º 1, al.d) *in fine*, do Código de Processo Civil.

Face aos fundamentos invocados pela recorrente, verifica-se uma questão prévia de natureza processual que urge apreciar e sobre ela decidir, que é relativa à espécie do recurso:

O recurso de revista define-se, simultaneamente, pelo objecto e pelos fundamentos.

Por um lado, dispõe o artigo 721.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, que a revista tem por objecto um acórdão que decida do mérito da causa.

Por outro lado, o recurso de revista, tal como resulta do artigo 50, al. a), da Lei n.º 24/2007, de 20 de Agosto (Lei de Organização Judiciária), conjungado com os artigos 721.º, n.º 2, e 722.º, n.º 1, todos do Código de Processo Civil, é de crítica vinculada, porque cinge-se à matéria de direito. O mesmo sucede no recurso *per saltum* (artigo 725º do Código de Processo Civil).

Quanto aos fundamentos do recurso de revista, do citado artigo 721.º, n.º 2, do Código de Processo Civil se retira que devem reportar-se à violação da lei substantiva¹, que pode consistir tanto no erro de interpretação ou de aplicação, como no erro de determinação da norma aplicável. A mesma

¹O sublinhado é nosso.

disposição acrescenta que "acessoriamente², pode alegar-se, porém, alguma das nulidades previstas nos artigos 668º e 716.º".

Por seu turno, o artigo 722.º, n.º 1, estabelece que no recurso de revista pode o recorrente alegar, além da violação de lei substantiva³, a violação de lei de processo, quando desta for admissível recurso, nos termos do artigo 754º, de modo a interpor do mesmo acórdão um único recurso.

Ou seja, as nulidades do acórdão, previstas nos artigos 668.º e 716.º do Código de Processo Civil, só podem ser alegadas no recurso de revista que tenha como fundamento principal a violação da lei substantiva. Qualquer outra violação de lei processual só pode ser alegada, para fundamentar o recurso de revista, ao mesmo tempo que se alega a violação de lei substantiva.

Do que acaba de ser mencionado, conclui-se que o recurso de revista tem como requisitos de admissibilidade:

- ter por objecto um acórdão que decida sobre o mérito da causa;
- ter como fundamento único ou como um dos fundamentos a violação da lei substantiva, ao qual se poderá acrescentar, a título acessório, o fundamento das nulidades previstas nos artigos 668.º e 716.º, do Código de Processo Civil, ou o fundamento da violação de lei de processo, desde que a decisão que contenha esta violação admita recurso.

Se o fundamento do recurso for unicamente a violação de lei de processo, não poderá ser de revista.

No caso em reapreciação, apesar do recurso ter sido requerido como de revista e ter sido admitido como tal, as conclusões formuladas nas alegações da recorrente mostram que todos os fundamentos usados reconduzem-se à violação de lei de processo.

Com efeito, a recorrente entende que o Tribunal Superior de Recurso não deveria pronunciar-se sobre pedidos que os co-réus não apresentaram na primeira instância e em sede de reconvenção. Trata-se, claramente, de alegação de violação de lei de processo. No caso concreto a recorrente conclui que o acórdão é nulo ao abrigo do artigo 668.º, n.º 1, al.d) *in fine*, do Código de Processo Civil.

Ora, por um lado, o n.º 3 do artigo 722.º do Código de Processo Civil determina que o recurso é de agravo, quando se impugna a decisão apenas com fundamento nas nulidades do artigo 668.º do Código de Processo Civil, como sucede. Por outro lado, da previsão do artigo 754.º, al. b), do Código de Processo Civil, também se alcança que o recurso de agravo, da decisão do Tribunal Superior de Recurso, é residual, por ser este o aplicável quando não couber, no caso concreto, recurso de revista

²O sublinhado também é nosso.

³O sublinhado é igualmente nosso.

ou de apelação; por assim ser, uma vez que ao caso em reapreciação não cabe recurso de revista nem de apelação, o recurso adequado é o de agravo.

Pelos argumentos apresentados, conclui-se ter havido erro na espécie do recurso, que importa corrigir, passando a seguir como agravo.

Corrigido o erro na espécie do recurso, não será necessária a remessa dos autos ao Tribunal Superior de Recurso para sustentação ou reparação do agravo, visto que os artigos 760º e 761º do C.P.Civil, sobre a expedição do recurso de agravo na segunda instância, omitem qualquer referência ao artigo 744.º do Código de Processo Civil, significando isto que, diferentemente do que sucede na primeira instância, o Tribunal Superior de Recurso não está obrigado a sustentar o acórdão objecto de recurso nem goza da faculdade de reparar o agravo.

Os artigos 726.º (quanto à revista) e 762.º, n.º1, conjugado com o 749.º (quanto ao agravo interposto na 2ª instância), todos do Código de Processo Civil, mandam aplicar supletivamente as disposições relativas ao julgamento da apelação.

O n.º 1 do artigo 702.º do Código de Processo Civil atribui à secção, em Conferência, a competência para decidir sobre o erro na espécie do recurso.

Assim sendo, vão os autos à Conferência, depois de colhidos os vistos legais.

Maputo, 04 de Dezembro de 2012

Ass: Adelino Muchanga

ACÓRDÃO

Acordam, em Conferência, na Secção Cível do Tribunal Supremo, nos autos do processo n.º 16/12, em que é recorrente a INTERCAR – Comércio Internacional de Automóveis, Lda e recorridos Alberto Venâncio Siteo, Halima Ibrahim Diná, Mahamud Calumia Abdul Carimo, Sofia Ahamad Ismael e Estado Moçambicano, em subscrever a exposição de fls. 863 a 868 e, por consequência, em corrigir o erro sobre a espécie do recurso, passando a seguir como de agravo, nos termos dos artigos 722.º, n.º 3, e 754.º, al. b), do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Maputo, 02 de Maio de 2013

*Ass: Adelino Muchanga, Joaquim Luis Madeira e
Matilde Monjane*